AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.438 - MG (2018/0334385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MAROZA NUNES BOTELHO
ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SILVA BRAGA E OUTRO(S) - MG120350
AGRAVADO	:	SBH-SOCIEDADE BRASILEIRA DE HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG076733

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por MAROZA NUNES BOTELHO de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 106):

Apelação cível - Processual civil - Adjudicação compulsória - Juízo falimentar - Renovação da pretensão analisada em outra ação - Alvará judicial - Natureza da ação - Simples renovação de pedido - Recurso ao qual se nega provimento.
1. A natureza da ação é definida pelo pedido e pela causa de pedir, não se importando o nome dado ao procedimento.
2. A simples renovação de pedido já apreciado em outra ação encontra óbice na coisa julgada material, preservando-se a segurança jurídica das decisões I, emanadas do Poder Judiciário.
3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que busca, a todo custo, alterar a intangibilidade da sentença transitada em julgado.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, suscita dissídio jurisprudencial, e aponta violação do art. 5º da Constituição Federal, alegando que *"existe vários acórdão de outras turmas do TJMG, que julgaram essas ações de adjudicação compulsória contra a mesma Recorrida, e essas turmas não reconheceram a coisa julgada material"* (e-STJ, fl. 134).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 152/161).

Sobreveio o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 172/174), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 177/191).

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De início, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, porquanto compete a esta Corte a análise da interpretação da legislação federal, sendo inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF.

Ademais, no que diz respeito ao reconhecimento da coisa julgada material, demonstra-se deficiente, pois não houve a indicação de dispositivo de lei federal, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Convém ressaltar, por oportuno, que **o referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em**

divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou, de forma clara e específica, dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO. RECLAMO FUNDADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO.* ***AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CUJA INTERPRETAÇÃO SEJA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.*** *INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DE FLS. 365-380 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 381-396 NÃO CONHECIDO.*
> *1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.*
> *2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> ***3. Para interposição do apelo extremo com base na alínea c do permissivo constitucional também é necessária a indicação do dispositivo legal tido por vulnerado, sob pena de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.***
> *4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *5. Agravo interno de fls. 365-380 desprovido. Agravo interno de fls.*
> *381-396 não conhecido.*
> ***(AgInt no AREsp 1178689/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018, grifou-se)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL*

> *- AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.*
> ***1. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional exige a indicação de qual ou quais os dispositivos de lei que supostamente teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.***
> *2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que o segurado faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária, por entender que a questão relativa ao pagamento da indenização de forma proporcional ao grau de invalidez do segurado, encontra-se tão somente nas condições gerais da apólice, da qual não há prova de que o autor, na condição de segurado, tomou conhecimento. Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1220109/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, grifou-se)***

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, saliente-se que a parte recorrente assume o ônus de comprovar a similitude fática entre os arestos confrontados, cotejando as conclusões jurídicas tiradas dos julgados comparados para demonstrar que, diante do mesmo quadro fático, soluções jurídicas diversas foram adotas.

Dessa forma, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a mera transcrição de ementas de acórdão, como realizado pela recorrente, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por conseqüência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO*

> *ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, IV, DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *5. O dissídio pretoriano invocado não ficou caracterizado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, restringindo-se à mera transcrição de ementas e passagens de julgados, sem evidenciar a similitude entre o casos confrontados e a disparidade nas suas conclusões, como o exigem os arts. 541, caput, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> *6. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 927.214/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)***

Assim, ante a incidência dos óbice da Súmulas n° 284/STF e a ausência do devido cotejo analítico quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator